



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.011897/2005-90
Recurso nº 101-156.983 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.342 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)

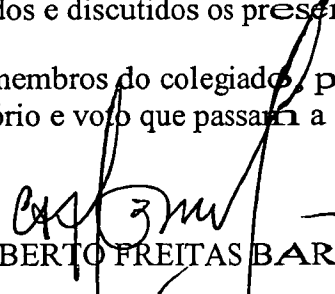
Assunto: IRPJ e CSLL

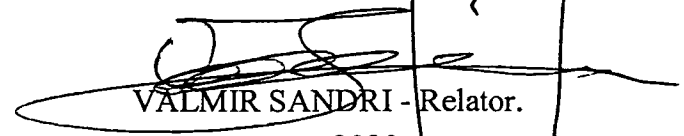
Exercício: 2000

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial de **divergência**, quando a decisão do acórdão paradigma não deu a lei tributária **interpretação** divergente da que lhe foi dado pelo acórdão recorrido, mas **ao contrário**, convergem na mesma direção.

Vistos, relatados e discutidos os **presentes autos**.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade** de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a **integrar o presente julgado**.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 15 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento **os conselheiros**: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, **Adriana Gomes Rêgo**, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, **Valmir Sandri**, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (**substituto convocado**).

Relatório

Com base nos permissivos do art. 7º, II, do **Regimento Interno** da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, **aprovado** pela Portaria do MF n. 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial de **divergência** contra acórdão proferido pela antiga 1ª Câmara do extinto **Primeiro Conselho de Contribuintes**, que por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência quanto ao ano-calendário de 1999, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário acolhido."

No que interessa a essa instância recursal, o **acórdão** recorrido acolheu a preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL, relativa ao **período-base** de 1999, em vista do fato de a ciência do lançamento ter sido dado em 22.12.2005 (fls. 03), quando já decorridos mais de cinco anos do fato gerador (31/12/1999).

Em seu recurso especial (fls. 1332/1341), a Fazenda Nacional alega divergência jurisprudencial em relação ao marco inicial do **prazo de decadência** para efetuar o lançamento nos casos de tributo sujeitos ao lançamento por **homologação**, quando não haja pagamento antecipado, transcrevendo como paradigma ementa da antiga Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão n.106-14715).

Não havendo pagamento, alega a Procuradoria da Fazenda Nacional que não há o que homologar; logo, o início da contagem do **prazo decadencial** se deslocaria do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o **lançamento** poderia ter sido realizado.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional **foi dado** seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 400/2008, fls. 1.344/1.345), ante o reconhecimento da divergência jurisprudencial suscitada.

Regularmente intimada, a contribuinte **apresentou** contra-razões (fls. 1.359/1.389), argumentando que embora a ementa do julgado **paradigma** faça menção à falta de

pagamento antecipado, as suas razões de decidir, no caso, foram, exclusivamente, adotando o entendimento da presença do dolo no proceder do contribuinte.

Além disso, a contribuinte afirma que o pagamento relativo ao ano-calendário de 1999, foi efetivamente realizado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso foi interposto com base no permissivo do art. 7º., II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 147/2007, e o acórdão paradigma da antiga Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, juntado pela D. Procuradoria não atende os pressupostos para sua admissibilidade, senão vejamos.

Conforme se depreende do Relatório, cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recorrido da preliminar de decadência para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, cujo fato gerador ocorreu em data posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ciência do lançamento pelo contribuinte, *ex vi* do disposto no § 4º., art. 150, do CTN.

Da análise do recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, depreende-se que a mesma não demonstrou a divergência jurisprudencial por intermédio do acórdão que aponta para o entendimento de que ausente o pagamento de tributo, a regra da contagem do prazo decadencial se deslocaria do art. 150, §4º, para o art. 173, I, do CTN, eis que o acórdão paradigma, a despeito da ementa fazer menção à falta de pagamento antecipado, as suas razões de decidir, no caso, foram, exclusivamente, adotando o entendimento da presença do dolo no proceder do contribuinte.

De fato, compulsando as cópias do inteiro teor do acórdão paradigma carreado aos autos pelo Interessado (fls. 1391/1405), depreende-se que a hipótese da contagem do prazo decadencial na forma do artigo 173 do CTN, se deu pelo fato de estar presentes nos autos o tipo legal disposta na norma do artigo 71 da Lei n. 4.502/64 (sonegação), hipótese essa ausentes nos presentes autos.

Logo, apesar da ementa transcrita pela D. Procuradoria servir, a princípio, de indicativo como paradigma, o real conteúdo do decidido no julgado convergem na mesma direção, qual seja, pela aplicabilidade do §4º., art. 150, do CTN, e dessa forma, não autoriza sua condição de paradigma capaz de dar amparo ao recurso especial de divergência, razão porque, voto no sentido de NÃO conhecer do Recurso Especial.



Valmir Sandri - Relator